

REGULAMENTO (CE) N.º 1746/2000 DO CONSELHO**de 3 de Agosto de 2000****que suspende, por um período limitado suplementar, o Regulamento (CE) n.º 2151/1999 relativo à proibição de voos entre os territórios da Comunidade e da República Federativa da Jugoslávia com excepção da República de Montenegro e da província do Kosovo e que altera o Regulamento (CE) n.º 607/2000**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2000/454/PESC, de 20 de Julho de 2000, que suspende, por um período limitado, a vigência do artigo 4.º da Posição Comum 1999/318/PESC sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho determinou que a proibição dos voos entre a República Federativa da Jugoslávia e a Comunidade deve ser suspensa por um período limitado suplementar, mantendo embora o enquadramento político global para exercer a máxima pressão sobre o Presidente Milosevic e o seu regime.
- (2) A proibição dos voos, estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 2151/1999 ⁽²⁾, foi suspensa até 28 de Agosto de 2000 pelo Regulamento (CE) n.º 607/2000 ⁽³⁾ sob algumas condições específicas.
- (3) O controlo da aplicação do Regulamento (CE) n.º 607/2000 revelou a necessidade de transportadoras se tomarem disposições que protejam os interesses das transportadoras aéreas da Comunidade.
- (4) Por conseguinte, afigura-se adequado prorrogar a vigência do Regulamento (CE) n.º 607/2000 até ao final de Março de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 607/2000 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 4.º é aditado o seguinte número:

«3. Em caso de acções directas ou indirectas perpetradas pela República Federativa da Jugoslávia que afectem negativamente as actividades comerciais e operacionais normais das transportadoras aéreas da Comunidade exercidas no âmbito do presente regulamento, o Conselho, com base numa proposta da Comissão, adoptará medidas proporcionais e efectivas, para proteger os interesses daquelas transportadoras.».

2. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

O presente regulamento é aplicável até 31 de Março de 2001:

- no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,
- a bordo de qualquer aeronave ou de qualquer navio sob jurisdição de um Estado-Membro,
- a qualquer nacional de um Estado-Membro, independentemente do local em que se encontre,
- a qualquer entidade registada ou constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 183 de 22.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 264 de 12.10.1999, p. 3.

⁽³⁾ JO L 73 de 22.3.2000, p. 4.